

ASPECTOS DOS DIVÓRCIOS TRANSNACIONAIS NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DO MERCOSUL E DA UNIÃO EUROPEIA

Marcos Vinícius Torres Pereira¹

SUMÁRIO

1. Introdução 2. Foro Competente para o Divórcio 2.1. Foro Competente para o Divórcio no Direito Comunitário Europeu 2.2. Foro Competente para o Divórcio no Direito Comunitário do Mercosul 3. Lei Aplicável ao Divórcio 3.1. Lei Aplicável ao Divórcio no Direito Comunitário Europeu 3.2. Lei Aplicável ao Divórcio no Direito Comunitário do Mercosul 4. Reconhecimento e Execução de Decisões de Divórcio 4.1. Reconhecimento e Execução de Decisões de Divórcio no Direito Comunitário da União Europeia 4.2. Reconhecimento e Execução de Decisões de Divórcio no Direito Comunitário do Mercosul 5. Conclusão 6. Referências

1. Introdução

O presente artigo visa analisar como o divórcio, enquanto instituto destinado à dissolução do matrimônio, que corresponde à mais prestigiada e difundida forma de organização da vida familiar², é disciplinado no Mercosul e na União Europeia. Como blocos de integração regional, que consagram a liberdade de circulação de pessoas, e, consequentemente, de circulação de famílias e do estatuto familiar dos cidadãos *intra bloco*³, tanto o Mercosul como a União Europeia consagram normas próprias sobre a matéria, em direito internacional privado, por focarem divórcios transnacionais. Ao compartilharem parcelas de suas soberanias, para a constituição e funcionamento do bloco jurídico-econômico, os Estados-Membros do Mercosul e da União Europeia estabelecem normas de direito internacional privado (doravante denominado DIPRI), que delimitam os contornos legais do divórcio entre os Estados que aderem a estas normas comunitárias. A técnica é recorrer aos mecanismos de cooperação jurídica internacional para estabelecer normas sobre jurisdição, lei aplicável e reconhecimento e execução em matéria de divórcio; quando os efeitos da

¹ Abogado inscrito em el Colegio de Abogados de Brasil, en la Sección de Rio de Janeiro. Profesor Asociado em Derecho Internacional Privado en la Facultad Nacional de Derecho, de la Universidad Federal de Rio de Janeiro. CV disponible em

² Vide a respeito da evolução do casamento, e, os diferentes efeitos pessoais e patrimoniais gerados pelo casamento, que se refletem como efeitos do divórcio: RALSER, Élise. *La célébration du mariage en Droit International privé*. [Tese de doutorado]. Orientador : Jacques FOYER. Université Panthéon-Assas. Paris. 2 vol. 433p. 1998.

³ Vide WELLER, Marc-Philippe. « Die neue Mobilitätsanknüpfung im Internationalen Familienrecht – Abfederung des Personalstatutenwechsels über die Datumtheorie ». *Praxis des Internationalen Privat- un Verfahrenrechts (IPrax)*. n. 34. vol. 3. 2014.

dissolução do vínculo matrimonial devam se produzir em outro Estado-membro, dentro destes blocos regionais.

Apesar de conhecido, desde a Antiguidade⁴, o divórcio foi considerado por longo tempo, como proibido ou restrito, em vários sistemas legais, por pressão religiosa, somada à preocupação de manutenção da sociedade patriarcal fundada no casamento, preferencialmente indissolúvel e destinado à procriação, como forma de consagração da família legítima. A partir do Século XIX, e, sobretudo, no Século XX, com a liberação dos costumes, após a II Guerra Mundial; o divórcio ganha força e se torna uma instituição cosmopolita⁵, passando a ser conhecido em praticamente todo o mundo, e, recebendo a atenção do DIPRI.

Paralelamente ao regime jurídico do divórcio no âmbito comunitário tanto do Mercosul como da União Europeia, no ordenamento comum dirigido a todo o bloco; cada Estado-Membro guarda a prerrogativa de disciplinar o divórcio com normas próprias, em seu direito interno, para casos não-comunitários; levando inevitavelmente ao estudo deste instituto no direito comparado, eterno aliado do DIPRI. Em sede de qualificação, o divórcio é essencialmente um instituto dirigido à dissolução do vínculo matrimonial⁶. Matéria bastante rica por envolver não somente o efeito principal da dissolução do casamento em si, mas também diversos efeitos acessórios que repercutem sobre as relações pessoais e patrimoniais entre os (ex)cônjuges, tais como a partilha de bens, a guarda de filhos menores ou maiores vulneráveis, a concessão de alimentos a filhos menores ou maiores vulneráveis, ou ainda a um dos ex-cônjuges, e, até mesmo a alteração de nome de ex-cônjuge, em razão do rompimento da união. A variação na extensão destes direitos no âmbito interno dos Estados-Membros dentro de um mesmo bloco, como o Mercosul e a União Europeia, forma um mosaico de variações do divórcio dentro de cada bloco⁷. Sem embargo, o direito comunitário relativo a divórcio em cada um destes blocos leva em conta características essenciais do instituto, que sugerem seu caráter universal – paralelamente ao caráter universal também assumido pelo casamento – dentro

4

Vide a respeito do divórcio na Grécia e Roma

Antigas: COULANGES, Fustel de. *La cité antique : étude sur le culte, le droit, les institutions de la Grèce et de Rome*. 12ed. Paris, Hachette, 1888.

5

Vide a respeito da evolução do divórcio no

Ocidente: PHILIPS, Roderick. *A short story of divorce*. Cambridge, Cambridge University Press, 1991.

6

Cabe observar, em direito comparado, que em alguns

países, o divórcio vem sendo usado para a dissolução de parcerias registradas, que são por natureza, uma forma de organização familiar distinta do casamento, usualmente com direitos mais restritos que isto. Em países como a Dinamarca, as parcerias registradas foram usualmente criadas, em substituição ao casamento, para permitir que casais de pessoas do mesmo sexo pudessem obter uma forma de reconhecimento legal. Como recentemente, abriu-se o casamento aos casais homoafetivos, nestes países, as parcerias registradas perderam sua razão de existir, tornando-se obsoletas, porque vistas como inferiores ao casamento e discriminatórias, uma vez que todos os casais passavam a ter a mesma oportunidade de casar-se. Um dos efeitos desta modificação foi a assimilação das parcerias registradas que já haviam sido registradas, antes da legislação de casamento homoafetivo, como equivalentes ao casamento. Razão pela qual o divórcio passou então a ser utilizado para a dissolução das parcerias registradas, que haviam sido celebradas antes de dita adoção uniforme do casamento como instituição de organização da vida familiar para todos os casais.

7

Vide a respeito da riqueza do divórcio no direito

comparado: FERRAND, Frédérique. FULCHIRON, Hugues (dir.). *La rupture du mariage en droit comparé*. Coll. Droit Comparé et Européen. Vol. 19. Paris, Société de Législation Comparée, 2015.

da cultura jurídica ; apesar de haver um desafio à universalidade do instituto, com a abertura do casamento a pessoas do mesmo sexo. Uma variação de posicionamento a ser modulada pelo conhecido filtro da ordem pública em DIPRI, para a circulação do divórcio de casais do mesmo sexo dentro do próprio bloco. Em verdade, como espécie de questão prévia, os Estados que «desconhecem» o instituto do casamento entre pessoas do mesmo sexo, consequentemente, não admitirão um divórcio entre pessoas do mesmo sexo⁸.

Com o objetivo de guiar a aplicação e circulação do divórcio (e de outros pontos da vida familiar), tanto o Mercosul como a União Europeia consagraram normas do bloco a este fim. No contexto da União Europeia, o elevado grau de integração promovida entre os Estados-Membros conduziu a um sofisticado processo de elaboração de arcabouço destinado a disciplinar o direito processual internacional *intra bloco*, e, particularmente, diferentes aspectos da vida familiar. Neste contexto, destacam-se alguns regulamentos, como os que analisaremos adiante, especificamente destinados a regular matérias de direito das famílias em nível comunitário⁹. Embora muito menos sofisticado, o Mercosul adotou, pela Decisão 58/2012, uma norma visando disciplinar os direitos de família no bloco : o Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Associados sobre jurisdição internacionalmente competente, lei aplicável e cooperação jurídica internacional em matéria de matrimônio, relações pessoais entre os cônjuges, regime matrimonial de bens, divórcio, separação conjugal e união não-matrimonial.

Deste modo, o presente artigo visa analisar, comparativamente, a regulamentação do divórcio no Mercosul e na União Europeia, sobretudo com relação a três questões principais, em matéria de divórcio, a saber : 1) a jurisdição ; 2) a lei aplicável ; 3) o reconhecimento e a execução de decisões. Em termos metodológicos, a análise destes pontos se fará nesta ordem, porque, de forma lógica, a jurisdição é ponto de partida, para a determinação da lei aplicável, e, os efeitos de jurisdição indireta, através do reconhecimento e execução de decisão estrangeira, se dão em um segundo momento, depois de exercida a jurisdição em outro Estado soberano. Cabe igualmente registrar que mantém-se o estudo na União Europeia, e, depois, no Mercosul, considerando-se a evolução cronológica destas normas comunitárias, tendo inclusive o modelo comunitário europeu inspirado o modelo mercosulino.

2. Foro Competente para o Divórcio

Ao estabelecer critérios para a determinação da jurisdição em matéria de divórcio, o legislador comunitário tenta basear-se em critérios razoáveis, comumente também utilizados pelo direito interno dos Estados. Frequentemente, tenta alicerçar a competência dos tribunais no princípio da efetividade e no princípio da proteção, em que se considera, respectivamente, a

8 Vide a respeito TORRES PEREIRA, Marcos Vinicius. *Les couples de personnes du même sexe en droit international privé*. [Tese de doutorado]. Orientador: Hugues FULCHIRION. Université Jean Moulin Lyon 3. Lyon. 606p. 2020. p. 35.

9 Vide a respeito da regulamentação do direito sucessório e das famílias no âmbito da União Europeia: BIDAUD-GARON. Christine. FULCHIRION, Hugues. *Vers un statut européen de la famille*. Paris, Dalloz, 2014.

viabilidade de cumprimento da decisão e a proteção da parte presumidamente vulnerável da relação jurídica. Excepcionalmente, por sua relevância e especificidade, algumas matérias, que correspondem a efeitos acessórios do divórcio, requerem um tratamento específico, com um foro específico para sua análise, tais como algumas questões patrimoniais e medidas cautelares.

2.1. Foro Competente para o Divórcio no Direito Comunitário Europeu

No âmbito da União Europeia, apesar de um objeto ambicioso, englobando as questões matrimoniais e aquelas relativas à responsabilidade parental dos filhos comuns, o Regulamento (UE) nº 2201/2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental¹⁰ justifica o seu amplo objeto pelo fato de que as questões de responsabilidade parental são frequentemente examinadas, por ocasião dos conflitos matrimoniais. Para as questões matrimoniais, o Regulamento delimita sua aplicação às questões de divórcio, de separação de corpos e de anulação de casamento, com exceção das questões patrimoniais – tais como os regimes matrimoniais e as sucessões - e de obrigações alimentares¹¹. No âmbito da competência jurisdicional em matéria matrimonial, o Regulamento lista critérios de competência alternativos, não hierarquizados e centrados na residência habitual ou na nacionalidade comum dos esposos – também assimilada como a noção de domicílio do *Common Law*¹². Ademais, o foro da concessão da separação de corpos prorroga sua competência para sua conversão em divórcio¹³. Como tais critérios têm um caráter exclusivo, o Regulamento prevalece sobre o direito nacional dos Estados-Membros, salvo para medidas provisórias e de conservação, em caso de urgência, que são regidas pelo direito nacional do Estado-Membro em que se situem as pessoas ou bens objeto destas medidas¹⁴.

Uma consequência da imperatividade dos critérios do Regulamento (UE) nº 2201/2003 é a obrigação de o julgador verificar sua competência, de maneira a declarar-se incompetente, caso sua competência não seja fundada, e, se o caso implicar a jurisdição de outro Estado-Membro¹⁵. Como os casos de conflitos positivos de jurisdição não são escassos em matéria matrimonial, não é raro que cada esposo tente submeter o litígio ao foro de sua preferência, conduzindo assim a casos de litispendência internacional. No esteio da orientação pragmática de alguns textos convencionais, seguindo a tradição da Convenção de Bruxelas de 1968, da Convenção de Lugano do 1988 (substituída pela

10 O Regulamento foi precedido pela Convenção de Bruxelas de 1968, que foi substituída pelo Regulamento n. 1347/2000 de 29 de maio de 2000, JOCE L 160/19, que entrou em vigor em 01/03/2001. O dito Regulamento « Bruxelas II » deu lugar ao dito Regulamento (UE) 2201/2003.

11 Vide a respeito: NÍ SHÚILLEABHÁIN, Máire. *Cross-border divorce law: Brussels II bis*. Oxford, Oxford University Press, 2010.

12 Vide artigo 3 do Regulamento (CE) nº 2201/2003.

13 Vide artigo 5 do Regulamento (CE) nº 2201/2003.

14 Vide artigo 20 do Regulamento (CE) nº 2201/2003.

15 Vide artigo 7 do Regulamento (CE) nº 2201/2003.

convenção homônima de 2007) e do seu antecessor Regulamento (UE) nº 1347/2000; o Regulamento (UE) nº 2201/2003 prevê a admissão da litispendência international. O juiz acionado em segundo lugar, ao verificar a propositura anterior da demanda perante um tribunal de outro Estado-Membro, deve suspender de ofício o processo, no aguardo de que a competência da jurisdição primeiramente açãoada seja confirmada. Neste caso, a jurisdição açãoada em segundo momento deve se reconhecer incompetente em favor da outra jurisdição, consagrando a prioridade de instância, mas a parte que era o autor na jurisdição que se desencumbe pode então levar seu caso perante a jurisdição açãoada em primeiro lugar¹⁶. Faz-se mister ressaltar que o conceito de litispendência do Regulamento é consideravelmente expandido de modo a aplicar este procedimento acima, mesmo se as duas ações não possuem exatamente o mesmo objeto nas duas jurisdições açãoadas : por exemplo, uma ação de divórcio e uma demanda de separação (de corpos). Com isto, o Regulamento rompe a rígida tríade processual da litispendência: mesmo objeto, mesma causa de pedir e mesmas partes, em favor da conexão de ações em matéria matrimonial¹⁷. Como a admissão da litispendência internacional supõe o reconhecimento da prioridade de instância no tempo, face aos possíveis conceitos diferentes do açãoamento da jurisdição nos Estados-Membros, o Regulamento estabelece uma definição comum do que caracteriza o juiz primeiramente açãoado no campo de sua aplicação¹⁸.

Ciente de que o divórcio abrange uma variedade de efeitos além do efeito principal da dissolução do vínculo matrimonial, o legislador europeu também previu hipóteses de competência relativas a efeitos que são acessórios ao divórcio, apesar de possuírem autonomia. Cabe remarcar que o Regulamento (UE) nº 1103/2016, ciente do corriqueiro exame da matéria patrimonial matrimonial, por ocasião do divórcio, ao tratar da partilha de bens do casal ; remete aos critérios já previstos para matéria de divórcio no Regulamento (UE) nº 2201/2003¹⁹. Por respeito à especificidade e autonomia de cada assunto em DIPRI, o citado Regulamento sobre regime matrimonial também remete – isonomicamente como faz para divorcios – as questões patrimoniais sucessórias ao Regulamento (UE) 650/2012, o chamado Regulamento Sucessões²⁰.

Ainda sobre o Regulamento (UE) nº 1103/2016, além de aderir aos critérios usualmente adotados para a determinação do foro para o divórcio, por nítida *vis attractiva* do divórcio sobre a questão do seu efeito acessório, envolvendo o regime matrimonial inserido na partilha de bens do casal; este também oferece aos cônjuges critério próprio para o foro envolvendo regime matrimonial, caso o efeito da partilha de bens seja tratado separadamente. Acertadamente, é permitida a escolha do foro correspondente à lei aplicável ao regime matrimonial, que decorre da escolha dos cônjuges ou das previsões do Regulamento, supletivas na falta do exercício da autonomia da vontade²¹.

16

Vide artigo 19 do Regulamento (CE) nº 2201/2003.

17

Vide artigo 19.1 do Regulamento (CE) nº 2201/2003.

18

Vide artigo 16 do Regulamento (CE) nº 2201/2003.

19

Vide artigo 4 do Regulamento (UE) nº 1103/2016.

20

Vide artigo 5 do Regulamento (UE) nº 1103/2016.

21

Vide artigo 7 do Regulamento (UE) nº 1103/2016.

Em matéria de alimentos, o Regulamento (CE) n. 4/2009 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares prevê a jurisdição da residência habitual do credor ou do devedor das obrigações alimentares ; ou ainda a jurisdição que seria competente, segundo a lei do foro para ação sobre o estado de pessoas ou sobre a responsabilidade parental, se a obrigação alimentar lhe for acessória, como no caso de efeito acessório de divórcio²². No tocante à autonomia da vontade, as partes têm a possibilidade de escolher a juridição de um Estado-Membro do qual uma das partes tenha a nacionalidade ou a residência habitual, para alimentos em geral ; ou, para obrigações alimentares entre (ex)cônjuges, a jurisdição que seria competente para contendas matrimoniais ou aquela de um Estado-Membro, onde os cônjuges tenham tido sua última residência habitual, por pelo menos um ano²³. E a competência atribuída por uma convenção é, em princípio, exclusiva ; confirmando assim a importância dada ao *forum voluntatis*.

Por fim, ainda em sede de efeito eventualmente acessório a divórcio, o Regulamento (UE) nº 2201/2003 prevê a prorrogação do foro do divórcio, para dispor sobre a responsabilidade parental de filho do casal, na hipótese de exame de questões de guarda ou direito de visita, por ocasião do pleito de divórcio²⁴.

Deste modo, é importante observar a excelência do direito comunitário europeu, ao dispor especificamente sobre juridição em sede de divórcio, e, paralelamente, sobre as matérias que constuem efeitos acessórios ao divórcio. E isto é feito, sabiamente, não somente de forma autônoma, mas por normas que trazem remissões destas matérias ao divórcio, seguindo tradição do DIPRI, ao se reconhecer a devida independência a matérias que constituem efeitos acessórios ao divórcio, no âmbito da Teoria das Qualificações.

2.2. Foro Competente para o Divórcio no Direito Comunitário do Mercosul

No âmbito do Mercosul, diferentemente, do que ocorre na União Europeia, o divórcio, bem como as demais questões de direito das famílias, é tratada de forma suscinta. Assim, a competência para matéria de divórcio é atribuída ao domicílioconjugal, entendido como o domicílio comum dos cônjuges durante a união²⁵, e, subsidiariamente, em sua falta, à escolha do autor, ao último domicílioconjugal, caso um dos cônjuges aí se encontre, ou ainda, ao domicílio do autor ou aquele do réu²⁶. Ou seja, recorre-se à técnica de indicar o critério jurisdicional por cascata, com escolhas residuais.

22

Vide artigo 3 do Regulamento (CE) n. 4/2009.

23

Vide artigo 4 do Regulamento (CE) n. 4/2009.

24

Vide artigo 12 do Regulamento (UE) nº 2201/2003.

25

Vide artigo 2 do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Associados sobre jurisdição internacionalmente competente, lei aplicável e cooperação jurídica internacional em matéria de matrimônio, relações pessoais entre os cônjuges, regime matrimonial de bens, divórcio, separação conjugal e união não-matrimonial.

26

Vide artigo 3 do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Associados sobre jurisdição internacionalmente competente, lei aplicável e cooperação jurídica internacional em matéria de matrimônio, relações pessoais entre os cônjuges, regime matrimonial de bens, divórcio, separação conjugal e união não-matrimonial.

Mesmo diante do avanço da cooperação internacional no DIPRI, os Estados ainda avocam para si, em nome da soberania, o monopólio sobre determinadas questões patrimoniais, como direitos reais e matéria sucessória. Principalmente, quando tais direitos envolvem bens imóveis, onde a princípio da territorialidade parece se anunciar com mais intensidade em matéria patrimonial. Por esta razão, mesmo em textos convencionais, é comum verificar-se o caráter unilateral da competência em matéria de direitos reais, sobretudo para imóveis. Razão pela qual, na esfera do Mercosul, entretanto, ao dispor sobre competência jurisdicional em matéria de divórcio, o Acordo ressalva o *forum rei sitae*, para questões de direitos reais versando os bens matrimoniais²⁷.

Outro campo onde também se exceptuam os critérios tradicionais de jurisdição para divórcio em DIPRI, pelo caráter de urgência, são as medidas cautelares relativas à pessoa de um dos cônjuges. Não é raro que o divórcio se dê em meio a uma situação de exacerbado conflito entre os cônjuges, em um contexto de violência doméstica, onde medidas extremas se fazem necessárias com extrema rapidez. Como é feito no domínio da União Europeia²⁸; no Mercosul, o Acordo prestigiou o princípio da proteção e também o princípio da efetividade, ao prever a competência dos juízes onde o autor da medida (e, portanto, beneficiário desta) se encontre²⁹.

Desta forma, percebe-se que o legislador mercosulino foi mais comedido que o legislador comunitário europeu, não somente ao adotar critérios mais limitados para jurisdição em matéria de divórcio, mas também ao consagrar territorialidade para algumas matérias para as quais os Estados costumam ressalvar competência exclusiva, provavelmente para angariar maior adesão dos Estados-membros com relação às normas do bloco para a matéria.

3. Lei Aplicável ao Divórcio

Para analisar a questão da lei aplicável ao divórcio, é preciso considerar que o divórcio serve usualmente, não somente para dissolver o vínculo matrimonial, como efeito principal do divórcio em si mesmo, mas também para disciplinar efeitos acessórios da vida entre os cônjuges, que passam não somente a ter novo estado civil, mas também a vivier sob novo regime de vida em razão da ruptura da comunhão de vida comum.

27

Vide o mesmo artigo 3, in fine do Acordo entre os Estados

Partes do Mercosul e Associados sobre jurisdição internacionalmente competente, lei aplicável e cooperação jurídica internacional em matéria de matrimônio, relações pessoais entre os cônjuges, regime matrimonial de bens, divórcio, separação conjugal e união não-matrimonial.

28

Neste sentido, o artigo 20 do Regulamento (CE) nº 2201/2003, prevê a competência dos tribunais do Estado-Membro, onde a pessoa e os bens objeto da medida se encontrem.

29

Vide artigo 6 do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Associados sobre jurisdição internacionalmente competente, lei aplicável e cooperação jurídica internacional em matéria de matrimônio, relações pessoais entre os cônjuges, regime matrimonial de bens, divórcio, separação conjugal e união não-matrimonial.

Da mesma forma como adota-se o *dépeçage*, o fracionamento, para tratar as diferentes questões ligadas à celebração do casamento em DIPRI ; cabe aplicar a mesma estratégia de distinguir os diferentes efeitos acessórios do divórcio para determinação da lei aplicável em DIPRI. Como o divórcio envolve diferentes relações que se acumulam e se transformam durante a vida conjugal, este mosaico deve ser devidamente analisado no momento de ruptura do vínculo e de todas as relações por ele afetadas. Face ao grau de aperfeiçoamento do conflito de leis em DIPRI, deve-se aplicar a regra de conexão própria a cada matéria que guarda autonomia, para se chegar à adequada lei que lhe for aplicável.

3.1. Lei Aplicável ao Divórcio no Direito Comunitário Europeu

O Regulamento (UE) nº 1259/2010, chamado de Regulamento Roma III, estabelece uma cooperação reforçada em matéria de lei aplicável ao divórcio e à separação de corpos, e, distingue claramente duas situações quanto à lei aplicável ao divórcio. O Regulamento Roma III prioriza a autonomia da vontade, ao listar as opções para uma escolha restrita da lei aplicável³⁰, a saber: a lei do Estado de residência habitual dos esposos no momento da conclusão da convenção, a lei do Estado de última residência habitual dos cônjuges, desde que um deles ainda aí resida no momento da conclusão da convenção ; a lei do Estado de nacionalidade de um dos cônjuges no momento da conclusão da convenção; ou a lei do foro³¹. A competência da *lex voluntatis* se prorroga também para o consentimento e o fundo da convenção relativa à escolha da lei aplicável³², mas a validade da forma da convenção está submetida à lei do Estado de residência de um dos ex-cônjuges ou daquele que residir no espaço geográfico do Regulamento, se o outro aí não residir³³. Ademais, o Regulamento proíbe o reenvio³⁴. Na ausência de escolha da lei aplicável, o Regulamento determina, em cascata, subsidiariamente na seguinte ordem, a aplicação da lei da residência habitual dos cônjuges no momento da propositura do divórcio ; a lei da última residência habitual dos cônjuges, desde que esta residência não tenha cessado há mais de um ano antes da propositura da demanda e que um dos cônjuges ainda seja aí residente no momento da propositura da demanda; a lei da nacionalidade de ambos os cônjuges no momento da propositura da demanda; e, por fim, a *lex fori*³⁵. A lei aplicável à separação de corpos tem sua aplicação estendida à sua conversão em divórcio, salvo se as partes escolherem outra lei, nos limites do Regulamento³⁶. No que concerne à lei aplicável, o Regulamento confirma os critérios tradicionalmente utilizados para a lei aplicável

30 Vide, a respeito do fomento da inserção de normas que consagram a autonomia da vontade nos regulamentos europeus em matéria de direito das famílias: FULCHIRON, Hugues. PANET, Amélie. WAUTELET, Patrick (dir.). *L'autonomie de la volonté dans les relations familiales internationales*. Bruxelas, Bruylant, 2017.

31 Vide artigo 3 do Regulamento (UE) nº 1259/2010

32 Vide artigo 6 do Regulamento (UE) nº 1259/2010

33 Vide artigo 7 do Regulamento (UE) nº 1259/2010

34 Vide artigo 11 do Regulamento (UE) nº 1259/2010

35 Vide artigo 8 do Regulamento (UE) nº 1259/2010

36 Vide artigo 9 do Regulamento (UE) nº 1259/2010

ao divórcio e à separação de corpos pelo princípio da proximidade³⁷. Face aos conflitos móveis em matéria de divórcio³⁸, o Regulamento tende a examinar o critério de conexão, no momento da propositura da demanda de divórcio³⁹.

Em matéria de lei aplicável ao regime matrimonial, o recente Regulamento n° 1103 (2016), que visa dar tratamento jurídico às questões de DIPRI envolvendo regime matrimonial, inovou. Beneficiando-se, em parte, em alguns ensinamentos da Convenção da Haia sobre a lei aplicável aos regimes matrimoniais de 1978, que logrou pouca repercussão, e, limitada apenas a três Estados europeus; o Regulamento priorizou a autonomia da vontade, mas simplificou o labirinto de opções para a lei aplicável ao regime matrimonial, através de uma escolha limitada entre a lei da residência habitual à época da celebração do casamento ou da nacionalidade comum⁴⁰. Na ausência de escolha, há a previsão, em cascata, do recurso à lei da primeira residência conjugal (após o casamento), seguida da lei de nacionalidade comum dos cônjuges no momento do casamento; e, em último caso, a lei do Estado com o qual eles possuam « os laços mais estreitos» no momento da celebração do casamento⁴¹. Como a Convenção da Haia sobre o mesmo objeto, o Regulamento (UE) n° 1103/2016 tem uma abertura universal em relação à lei aplicável ao regime matrimonial, ao permitir a aplicação da lei de um Estado que não é parte do Regulamento⁴². Entretanto, diferentemente da Convenção, o Regulamento (UE) n° 1103/2016 impôs unidade da lei aplicável, com uma solução mais harmoniosa, por manter

37

Vide GONZÁLEZ, Javier Carrascosa. « La ley aplicable a la separación judicial y al divórcio en defecto de elección de ley por los cónyuges. análisis del artículo 8 del reglamento 1259/2010 de 20 diciembre 2010. *Cuadernos derecho transnacional*. 52 (2012). p. 52-85.

38

Andreas Bucher expõe um argumento relevante a respeito dos conflitos móveis em sede de divórcio:

« La sécurité du droit commanderait que la règle de droit applicable demeure constante durant toute la procédure, ce qui permet aux parties de connaître les causes de divorce susceptibles d'être invoquées et les faits qui doivent être allégués et prouvés ; Le départ d'un époux en cours de procès ne produit dès lors pas d'effet sur la détermination de la loi applicable. Le demandeur devrait alors, le cas échéant, plutôt retirer, puis réintroduire son action .

Dans une matière dans laquelle des faits nouveaux peuvent être invoqués, au niveau du droit matériel, jusqu'à un stade avancé du procès (art. 138 CCS), modifiant le cas échéant les enjeux, Vidée la cause de divorce pertinente ; il est peu cohérent d'écartier la prise en compte d'un déplacement du domicile au motif qu'il pourrait entraîner un changement du droit applicable ». BUCHER, Andreas. *Le couple en droit international privé*. n. 312. p. 114-115.

39

« The connections here are all determined at the time the court is seized. So one can only presume what law is going to be applied. One cannot be certain, because at least the habitual residence can easily change during the course of the marriage and can even cease to exist.

One or both of the spouses can also acquire or renounce nationality during the course of the marriage.

So it is quite possible to have modifications on the applicable law to divorce in the absence of choice during the course of a marriage. » (DE SMET, Crina Alina Tagarta. « The European Divorce (Applicable Law) Council Regulation (EU) No 1259/2010 of 20 December 2010 Implementing Enhanced Cooperation in the Area of the Law Applicable to Divorce and Legal Separation », *Proceedings of Joint International Conference "10th Edition European Integration Realities and Perspectives; 5th Edition The Global Advancement of Universities and Colleges,"*. 2015. p. 124).

40

Vide artigo 22 do Regulamento (UE) n° 1103/2016.

41

Vide artigo 26 do Regulamento (UE) n° 1103/2016.

42

Vide artigo 21 do Regulamento (UE) n° 1103/2016.

a homogeneidade das relações patrimoniais entre os cônjuges, sem concessão para a adoção da *lex rei sitae* para bens imóveis⁴³.

Quanto à parte extrínseca da convenção para a escolha da lei aplicável ao regime matrimonial, o Regulamento (UE) nº 1103/2016 prevê que a convenção é considerada válida, alternativamente, em obediência à lei da residência comum dos cônjuges ; ou segundo a lei do Estado-Membro cujas exigências sejam mais severas, no caso em que cada cônjuge tenha a residência habitual em Estados-Membros diferentes, à época da celebração da convenção ; ou ainda conforme a lei do Estado-Membro, onde um cônjuge tenha sua residência habitual no momento da celebração da convenção, na hipótese em que o outro cônjuge não tenha sua residência em um Estado-Membro⁴⁴. O Regulamento (UE) nº 1103/2016 utiliza estes mesmos critérios para a validade da convenção matrimonial, quanto à forma, e, frisa a necessidade de observar exigências suplementares, caso a lei aplicável ao regime matrimonial as imponha⁴⁵. Ainda no tocante à convenção, o Regulamento (UE) nº 1103/2016 condiciona a validade do consentimento dos cônjuges e o fundo da convenção à lei escolhida pelos cônjuges, escolhida entre a lei da residência habitual, no momento da celebração do casamento ou aquela da nacionalidade comum, mas permite a um dos cônjuges recorrer à lei da sua residência habitual no momento de acionamento desta jurisdição, para justificar sua ausência de consentimento⁴⁶. Cabe ainda observar que o Regulamento (UE) nº 1103/2016 permite facilmente aos cônjuges trocar a lei aplicável ao regime matrimonial, através da opção entre a lei da residência habitual ou da nacionalidade de um dos cônjuges no momento da conclusão da convenção⁴⁷.

No tocante à lei aplicável ao regime matrimonial, é importante observar que o direito comunitário europeu se inspirou na citada convenção da Haia sobre a matéria, aperfeiçoando-a. O que se verifica pelo rigor em unificar a lei aplicável ao regime matrimonial, tanto para os bens móveis como bens imóveis do casal. A repercussão do direito convencional produzido no seio da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado também se faz sentir na UE, em matéria de alimentos, uma vez que o artigo 15 do Regulamento (CE) n.º 4/2009 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares remete ao Protocolo da Haia sobre a lei aplicável às Obrigações Alimentares de 2007.

Apesar da consagração da lei da residência habitual do credor, como regra geral do Protocolo, mesmo se há uma mudança de residência, com a concessão em favor da lei da nova residência, para o caso de modificação da obrigação⁴⁸ ; esta regra não é absoluta. As partes podem escolher, salvo se se tratar de um (ex)cônjuge incapaz, a *lex patriae* de uma das partes, a lei do Estado da residência habitual de uma das partes, a lei aplicável às relações patrimoniais entre as partes (mesmo se se tratar da *lex voluntatis*) ou a lei aplicável ao

43

Vide artigo 20 do Regulamento (UE) nº 1103/2016.

44

Vide artigo 23 do Regulamento (UE) nº 1103/2016.

45

Vide artigo 25 do Regulamento (UE) nº 1103/2016.

46

Vide artigo 24 do Regulamento (UE) nº 1103/2016.

47

Vide artigo 22 do Regulamento (UE) nº 1103/2016.

48

Vide artigo 3 do Protocolo da Haia sobre lei aplicável às obrigações alimentares de 2007.

divórcio ou separação de casal, ainda que por força de escolha das partes⁴⁹. Ademais, para os cônjuges ou ex-cônjuges, a oposição à lei da residência habitual do credor deve se fazer em nome do princípio da proximidade, que permite substituir esta lei pela lei da última residência conjugal⁵⁰.

Faz-se mister dizer que, embora pareça muito inovador o legislador comunitário europeu remeter à adoção de uma convenção internacional exógena ao bloco, produzida por um organismo com vocação universal, como a Conferência de Direito Internacional Privado da Haia, apesar de seu perfil europeu continental; a escolha do direito da Haia sobre a matéria parece bastante acertada, pela qualidade técnica das normas da referida convenção. Por fim, cabe dizer que, como é feito em matéria de jurisdição sobre divórcio, o recurso a normas gerais sobre divórcio, com abertura à autonomia para questões específicas, em sede de lei aplicável ao divórcio e aos seus efeitos, é escolha bastante acertada no âmbito comunitário europeu.

3.2. Lei Aplicável ao Divórcio no Direito Comunitário do Mercosul

Na esfera do Mercosul, o Acordo reitera os critérios já usados para jurisdição, para a lei aplicável, harmonizando assim ambas as questões. Deste modo, a lei aplicável ao divórcio é aquela do domicílio conjugal, subsidiariamente, em sua falta, à escolha do autor, a lei do último domicílio conjugal, caso um dos cônjuges aí se encontre, ou ainda, a lei do domicílio do autor ou aquela do domicílio do réu⁵¹.

Da mesma forma como é feito para matéria de jurisdição, o regime matrimonial aplicado aos bens do casal comporta regra excepcional no conflito de leis, dado o caráter patrimonial. Neste contexto, diferentemente do que é feito no Regulamento nº 2013/2016, que priorizou a autonomia da vontade na matéria; no Mercosul, a autonomia da vontade é prevista timidamente, desde que as convenções matrimoniais obedeçam à lei do Estado em que sejam outorgadas, consagrando-se assim a *lex loci actus*. Na falta de escolha pelas partes, recorre-se, em cascata, à lei do primeiro domicílio conjugal, e, à *lex loci celebrationis* do casamento⁵². Ainda sobre outros eventuais efeitos acessórios do divórcio, faz-se mister registrar que o legislador mercosuleno não detalhou os eventuais efeitos acessórios do divórcio, como o fez o legislador da União Europeia;

49
obrigações alimentares de 2007.

Vide artigo 8 do Protocolo da Haia sobre lei aplicável às

50
obrigações alimentares de 2007.

Vide artigo 5 do Protocolo da Haia sobre lei aplicável às

51
e Associados sobre jurisdição internacionalmente competente, lei aplicável e cooperação jurídica internacional em matéria de matrimônio, relações pessoais entre os cônjuges, regime matrimonial de bens, divórcio, separação conjugal e união não-matrimonial.

Vide artigo 11 do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul

52
e Associados sobre jurisdição internacionalmente competente, lei aplicável e cooperação jurídica internacional em matéria de matrimônio, relações pessoais entre os cônjuges, regime matrimonial de bens, divórcio, separação conjugal e união não-matrimonial.

Vide artigo 10 do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul

preferindo apenas indicar, salvo exceção para questões patrimoniais, o divórcio como uma questão geral.

Da mesma forma como a União Europeia dá importância à questão das medidas cautelares, o Mercosul no Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares de 1994 prevê medidas amplas para a proteção de bens, pelo juiz do Estado-Parte pretendendo sua execução no território do outro Estado-Parte, mas salvaguardando a aplicação da lei do Estado requerido no que diz respeito aos efeitos relativos à propriedade e aos direitos reais do bem objeto da medida de proteção⁵³.

4. Reconhecimento e Execução de Decisões de Divórcio

A área de reconhecimento e execução de decisões estrangeiras é, usualmente, um campo, onde os Estados costumam recorrer a mecanismos de cooperação jurídica internacional. E isto se faz de modo ainda mais intenso, em blocos como o Mercosul e a União Europeia, para tentar facilitar a circulação de decisões *intra* bloco, como uma forma de otimizar os objetivos do bloco, como a liberdade de circulação de pessoas.

4.1. Reconhecimento e Execução de Decisões de Divórcio no Direito Comunitário da União Europeia

No nível da União Europeia, o Regulamento Bruxelas II-bis prevê o reconhecimento e a execução de decisões entre os Estados-Membros, partindo da utilização indireta dos critérios de competências enunciados nos seus artigos 3-7. Embora o Regulamento confime a tendência da livre circulação de decisões dentro do bloco, dando celeridade e segurança jurídica, como já feito em outros regulamentos, o Regulamento Bruxelas II-bis retoma os critérios tradicionais para o reconhecimento de decisões estrangeiras, ao estabelecer os motivos para a recusa do reconhecimento, a ser levantada pela parte interessada, como a ofensa à ordem pública do Estado requerido, a falta de contraditório entre as partes, o conflito com a coisa julgada do Estado requerido, de outro Estado-Membro ou ainda de um terceiro Estado⁵⁴. O Regulamento proíbe ainda qualquer forma de revisão do mérito da decisão⁵⁵, questionamento da competência da autoridade prolatora da decisão⁵⁶ ou da lei aplicada por esta autoridade⁵⁷.

Cabe observar que o Regulamento (CE) n. 4/2009 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares estabelece diferenças para o reconhecimento

53

Vide artigo 7 do Protocolo de Ouro Preto de 1994.

54

Vide artigo 22 do Regulamento Bruxelas II-bis.

55

Vide artigo 26 do Regulamento Bruxelas II-bis.

56

Vide artigo 24 do Regulamento Bruxelas II-bis.

57

Vide artigo 25 do Regulamento Bruxelas II-bis.

das decisões prolatadas em matéria de obrigações alimentares. De um lado, se a decisão provém de um Estado-Membro ligado pelo citado Protocolo da Haia, o reconhecimento se faz de pleno direito, sem possibilidade de contestá-la⁵⁸. Ademais, a decisão goza de força executória, mas o devedor tem dois meios para bloquear a execução: requerer a suspensão ou recusar a execução por circunstâncias tais como a litispendência internacional e a prescrição executória no Estado requerido⁵⁹; ou ainda solicitar um reexame da decisão, no Estado de origem da decisão, em razão do não comparecimento perante o juiz que prolatou dita decisão⁶⁰.

Por outro lado, se a decisão vem de um Estado-Membro não ligado pelo Protocolo da Haia, o reconhecimento também se faz de pleno direito, mas qualquer parte interessada pode contestar⁶¹. Se a execução se faz em outro Estado-Membro, depois desta decisão ser declarada exequível a pedido de uma parte interessada, admite-se recursos⁶².

De uma maneira geral, a cooperação internacional em matéria de jurisdição indireta sobre divórcio e seus efeitos acessórios se dá, no âmbito da União Europeia, pela livre circulação de decisões no geral, e, por mecanismos mais céleres, seguros e menos complexos, para reconhecimento e execução de alguns efeitos específicos, como alimentos, por exemplo.

4.2. Reconhecimento e Execução de Decisões de Divórcio no Direito Comunitário do Mercosul

Quanto ao Mercosul, o Acordo foi muito suscinto sobre a temática de reconhecimento e execução de decisões de divórcio e matérias afins. O artigo 14, na verdade, prevê a possibilidade de reconhecimento e execução, sem a previsão de regras específicas, mas remetendo, de forma eficiente ao dispositivo do Mercosul destinado para este fim. Diferentemente do que ocorreu na União Europeia, o Mercosul trouxe limitado aporte, em termos de direito comunitário, para o DIPRI, em relação aos Estados-Partes; provavelmente por seu escopo mais limitado, visando ao fortalecimento de um mercado comum, com fraca circulação de pessoas e seus estatutos pessoais. As normas oriundas do Mercosul para os Estados-Partes focaram no direito processual internacional, visando a cooperação jurídica internacional, de modo que os protocolos adotados na área do DIPRI versam majoritariamente questões de conflito de jurisdições, e, episodicamente, normas de conflito de leis, no sentido clássico da matéria.

O Protocolo de Las Leñas de 1996, sobre cooperação internacional em matéria civil, comercial, penal e administrativa, facilitou a circulação de decisões dentro

58

Vide artigo 17 do Regulamento (CE) n. 4/2009.

59

Vide artigo 20 do Regulamento (CE) n. 4/2009.

60

Vide artigo 19 do Regulamento (CE) n. 4/2009.

61

Vide artigo 21 do Regulamento (CE) n. 4/2009.

62

Vide artigo 25 do Regulamento (CE) n. 4/2009.

do bloco⁶³. O principal mecanismo de cooperação consiste na possibilidade de reconhecer e executar decisões judiciais e arbitrais prolatadas em um Estado-Parte em outro Estado-Parte, incluindo aquelas sobre matéria de divórcio, por meio de cartas rogatórias⁶⁴, com base no Artigo 19 do Protocolo de Las Leñas. Este mecanismo de cooperação jurídica internacional dispensa, portanto, o recurso ao procedimento tradicional para o reconhecimento de decisões estrangeiras, como a ação de homologação de sentença estrangeira do direito brasileiro, para reconhecer uma decisão de divórcio oriunda destes Estados no Brasil, e vice-versa⁶⁵. Por meio de carta rogatória, usualmente mais célere, menos custosa e menos complexa do que o procedimento tradicional, pode-se a requerimento da parte no Estado-Parte rogante, solicitar o reconhecimento e a execução da decisão por meio do expediente da rogatória. Ainda com relação ao campo geográfico de aplicação; cabe registrar que em 2009, os mecanismos previstos no Protocolo de Las Leñas foram estendidos aos Estados-Associados ao Mercosul, que são Estados que não pertencem ao bloco, mas que se beneficiam das vantagens comerciais e das regras de circulação do bloco.

No que concerne a possibilidade de recusa ao reconhecimento de decisões estrangeiras, com base no filtro da ordem pública, o Acordo ressalva que um Estado-Parte que não preveja o casamento entre pessoas do mesmo sexo em seu direito interno poderá recusar a aplicação das normas do Acordo sobre esta matéria⁶⁶. Donde se conclui que o reconhecimento de uma decisão de divórcio oriundo, por exemplo, da Argentina ou Uruguai, poderia ser recusada em um Estado-Parte que seja refratário ao casamento homoafetivo, como o Paraguai é hoje⁶⁷. Na União Europeia, embora o Regulamento também preveja a tradicional cláusula escapatória da ordem pública⁶⁸, a negativa de um Estado-Membro europeu, como a Hungria ou a Polônia, a reconhecer uma decisão de divórcio de casal do mesmo sexo prolatada na França ou nos Países Baixos seria mais difícil. Não somente pela maior permeabilidade do instituto aos diferentes nacionais dos Estados que compõem o bloco, mas principalmente, pelo respeito aos direitos adquiridos, reforçado pelo uso de certificados relativos a estado, no âmbito do bloco. Ademais, na seara dos direitos humanos, a Corte de Justiça das Comunidades Europeias já se pronunciou sobre a necessidade de reconhecimento dos casamentos homoafetivos validamente constituídos por

63

Vide artigo 1º do Protocolo de Las Leñas.

64

O Artigo 6 do Protocolo de Las Leñas enumera os requisitos que as cartas rogatórias deverão conter para o seu cumprimento em outro Estado-Parte.

65

Vide, a respeito da evolução do direito processual internacional no Mercosul: DOLINGER, Jacob. TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 13 ed. Rio de Janeiro, GEN/Forense, 2017.

66

Vide, a respeito da evolução do casamento homoafetivo em alguns países: BLAIR, Marianne *et alii*. *Family law in the world community : cases, materials, and problems in comparative and international family law*. 2 ed. Durham, Carolina Academic Press, 2009.

67

Vide artigo 7 do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Associados sobre jurisdição internacionalmente competente, lei aplicável e cooperação jurídica internacional em matéria de matrimônio, relações pessoais entre os cônjuges, regime matrimonial de bens, divórcio, separação conjugal e união não-matrimonial.

68

Vide artigo 9 do Regulamento (UE) nº 1259/2010

cidadãos europeus, e, pelo respeito à circulação deste status, em respeito à não discriminação e à liberdade de circulação, enquanto pilar do bloco⁶⁹.

5. Conclusão

Ao comparar-se os dois blocos de integração, percebe-se o avançado estágio da União Europeia, em termos de regras sobre divórcio, em razão do avançado estágio de seu direito comunitário, contando com vários regulamentos que visam disciplinar a vida familiar, mas também pelo avançado grau de aplicação do DIPRI por seus Estados-Membros.

No âmbito do Mercosul, apesar de o direito comunitário sobre a matéria ser muito suscinto, além da estrutura do bloco, para acompanhar tal aplicação, ser mais restrita, sem contar por exemplo, com um tribunal tão forte como a Corte de Justiça das Comunidades Europeias, o bloco sul-americano tem evidado esforços para tais fins. Além das já famosas normas de cooperação instituídas pelo Protocolo de Las Leñas, para reconhecimento e execução de decisões por meio de cartas rogatórias, o bloco deu grande impulso ao adotar o Acordo entre os Estados-Partes do Mercosul e Associados, sobre jurisdição internacionalmente competente, lei aplicável e cooperação jurídica internacional em matéria de matrimônio, relações pessoais entre os cônjuges, regime matrimonial de bens, divórcio, separação conjugal e união não-matrimonial, em 2012.

Por fim, é importante observar, em ambos os blocos, a contribuição das normas existentes para disciplinar as questões de circulação do estatuto familiar, em especial do divórcio, para garantir a livre circulação de pessoas, inclusive pelo estatuto instituído pelo divórcio a diversos ex-cônjuges, mas também a inúmeras famílias, que sofrem diretamente consequências deste *status* jurídico. E, neste contexto, possuem grande destaque os mecanismos de cooperação jurídica internacional utilizados para o reconhecimento e execução de decisões dentro do bloco, para tornar efetivos direitos, o *status* já adquirido pelo divórcio.

6. Referências

ARAÚJO, Nádia de. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. 6 ed. Rio de Janeiro, Simplíssimo, 2016.

ARROYO, Diego P. Fernandez (coord.). *Derecho internacional privado de los Estados del Mercosur*. Buenos Aires, Zavalía, 2003.

AUDIT, Bernard. D'AVOUT, Louis. *Droit International privé*. 6 ed. Paris, Economica, 2010.

69

Vide Coman and Others v. Romania. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:62016CJ0673>. 16/10/2020 às 23h20.

BAARSMA, Nymke Anna. *The Europeanisation of international family law*. La Haye/Berlin, T M C Asser Springer distr., 2011.

BIDAUD-GARON, Christine. FULCHIRON, Hugues. *Vers un statut européen de la famille*. Paris, Dalloz, 2014.

BLAIR, Marianne et alii. *Family law in the world community : cases, materials, and problems in comparative and international family law*. 2 ed. Durham, Carolina Academic Press, 2009.

BUCHER, Andreas. *Le couple en droit international privé*. Paris, LGDJ, 2004.

BUREAU, Dominique. WATT, Horatia Muir. *Droit international privé*. t. II. 2 ed. Paris, PUF, 2010.

COULANGES, Fustel de. *La cité antique : étude sur le culte, le droit, les institutions de la Grèce et de Rome*. 12ed. Paris, Hachette, 1888.

DE SMET, Crina Alina Tagarta. « The European Divorce (Applicable Law) Council Regulation (EU) No 1259/2010 of 20 December 2010 Implementing Enhanced Cooperation in the Area of the Law Applicable to Divorce and Legal Separation », *Proceedings of Joint International Conference "10th Edition European Integration Realities and Perspectives; 5th Edition The Global Advancement of Universities and Colleges"*, 2015. p. 116-127.

DOLINGER, Jacob. *Direito civil internacional*. vol. 1: A família no direito internacional privado. tomo primeiro: Casamento e divórcio no direito internacional privado. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado*. 13 ed. Rio de Janeiro, GEN/Forense, 2017.

FERRAND, Frédérique. FULCHIRON, Hugues (dir.). *La rupture du mariage en droit comparé*. Coll. Droit Comparé et Européen. Vol. 19. Paris, Société de Législation Comparée, 2015.

FULCHIRON, Hugues. PANET, Amélie. WAUTELET, Patrick (dir.). *L'autonomie de la volonté dans les relations familiales internationales*. Bruxelas, Bruylant, 2017.

GONZÁLEZ, Javier Carrascosa. « La ley aplicable a la separación judicial y al divorcio en defecto de elección de ley por los cónyuges. análisis del artículo 8 del reglamento 1259/2010 de 20 diciembre 2010. *Cuadernos derecho transnacional*. 52 (2012). p. 52-85.

NÍ SHÚILLEABHÁIN, Máire. *Cross-border divorce law: Brussels II bis*. Oxford, Oxford University Press, 2010.

PHILIPS, Roderick. *A short story of divorce*. Cambridge, Cambridge University Press, 1991.

RAMOS, André Carvalho. GRAMSTRUP, Erik Frederico. *Comentários à lei de introdução às normas do direito brasileiro*. São Paulo, Saraiva, 2016.

RALSER, Élise. *La célébration du mariage en Droit International privé*. [Tese de doutorado]. Orientador: Jacques FOYER. Université Panthéon-Assas. Paris. 2 vol. 433p. 1998.

TORRES PEREIRA, Marcos Vinicius. Les couples de personnes du même sexe en droit international privé. [Tese de doutorado]. Orientador: Hugues FULCHIRION. Université Jean Moulin Lyon 3. Lyon. 606p. 2020.

WELLER, Marc-Philippe. « Die neue Mobilitätsanknung im Internationalen Familienrecht – Abfederung des Personalstatutenwechsels über die Datumtheorie ». *Praxis des Internationalen Privat- un Verfahrenrechts (IPrax)*. n. 34. vol. 3. 2014.